



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.005031/2002-61
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3302-000.374 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrentes COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPER SUCAR
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre julho e dezembro de 1997, tendo em vista a apuração de falta de recolhimento do imposto.

Inconformada com a autuação a empresa interessada apresentou impugnação pedindo o cancelamento do Auto de Infração no que respeita às operações atingidas pela IN 67/98 e, quantos às demais, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a exclusão dos acréscimos moratórios.

As alegações da Recorrente foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Em suas razões de pedir denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Alegou que os açúcares comercializados pela impugnante está abrangida pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo quase todo o período objeto da autuação). Outrossim, estaria a interessada amparada por liminar em M.S. de nº 97.0006971-0, no qual questionou a exigência integral do IPI sobre as saídas de açúcar relativas à safra 97/98, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST nº 1/97.

Acompanhando a impugnação fez anexar cópias de petições encaminhadas ao Sistema de Informações de Vigilância Sanitária (fls. 27/28), cópia de dizeres de rotulagem (fl. 29), da inicial do M.S. 97.0006971-0, por dependência do M.S. nº 96.0011323-8, acompanhado de memorando com a relação de filiais, entre as quais encontra-se o estabelecimento ora apenado (fls. 30/50). Em 21/03/2005, peticionou pela anexação de lista contendo relação de notas fiscais emitidas no período da autuação e cópias de algumas notas fiscais (fls. 86/142) à fl. 220, Despacho com informação processual da EQAMJ/DICAT/DERAT/SP, informando a existência da condição suspensiva quando da lavratura do auto e que à época, em 16/07/2009, inexistia obstáculo à imediata exigência do crédito tributário.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício do crédito lançado com suspensão de exigibilidade, nos termos do Acórdão nº 14-27.261, de 22/01/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 1997 DCTF. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A retificação de valores declarados em DCTF deve estar comprovada inequivocamente na impugnação.

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

Da parte exonerada, a Turma de Julgamento recorreu de ofício.

Ciente desta decisão e tempestivamente (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 26/03/2010, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos relativos ao direito de exclusão do IPI em relação às operações abrangidas pela Instrução Normativa SRF nº 67/1998, afirmando que, “*contrariamente ao afirmado pelo v. acórdão recorrido, as notas exemplificativas juntadas as fls. 125/142 estão lastreadas no demonstrativo juntado às fls. 89/124.*”

Por fim, alegou não ser possível substituir a multa de ofício pela de mora.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante à aplicação da IN SRF n. 67, de 1998, o antigo 2º Conselho de Contribuintes a admitia amplamente, conforme decisões abaixo mencionadas:

IPI - SAÍDAS DE AÇÚCAR - IN SRF Nº 67/98 - 1 - A Instrução Normativa nº 67, expedida pelo Secretário da Receita Federal em 14 de julho de 1998, nos seus artigos 2º e 3º, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saída a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e à açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), autorizando, outrossim, a restituição do IPI eventualmente recolhido, nos mesmos períodos, relativamente à saída desses tipos de açúcares de cana. 2 - Considerando que a própria Administração Fazendária, não obstante a existência de precedentes judiciais sobre a matéria a ela favoráveis, abriu mão da cobrança do IPI devido nas saídas de alguns tipos de açúcares, reconhece-se a perda do objeto do lançamento em relação ao açúcar cristal extra cujas saídas do estabelecimento fabril, "in casu", efetivaram-se no interregno mencionado. Recurso voluntário a que se dá provimento para o fim de declarar a improcedência do lançamento. (Acórdão nº 201-73.211, Relator Jorge Freire, Sessão de 20/10/1999).

IPI. AÇÚCAR. IN SRF Nº 67/98. - Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 67/98, ficou convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de

14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em nota fiscal, do IPI. Recurso provido. (Ac. 203-08.242, Relator Renato Scalco Isquierdo, Sessão de 18/06/2002).

Em sentido semelhante decidiram os Acórdãos nº 201-78.400 e 201-78.401, admitindo a vigência das disposições da IN para o período nela especificado.

No presente caso, a Primeira Instância considerou o seguinte:

Com base nos elementos constantes dos autos, não se pode precisar qual a composição da base de cálculo do IPI declarado na DCTF e se o valor declarado de IPI representa o total devido pela empresa no período. Portanto, não há como simplesmente excluir valores constantes das notas fiscais apresentadas em anexo à impugnação, e que representariam saídas de açúcares contemplados pela Instrução Normativa. O procedimento correto demandaria analisar todas as saídas com incidência de IPI e, a partir dos montantes devidos em cada período, retificar o auto de infração para adequá-lo às saídas não abrangidas pela Instrução Normativa SRF nº 67.

A Interessada, conforme esclarecido no relatório, afirmou que as notas seriam exemplificativas e que apresentou relação de todas as saídas que satisfariam aos requisitos previstos na IN.

Como, em relação à aplicação das disposições da mencionada IN não existe litígio judicial, uma vez que a própria Administração reconheceu o direito para os períodos especificados no seu art. 1º, deve-se verificar se, de fato, a Interessada tem razão.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização apure, ainda que por amostragem, se as saídas relacionadas às fls. 89 a 124 enquadram-se nas disposições da mencionada IN, lavrando relatório de conclusão de diligência, com demonstrativo dos valores a serem eventualmente excluídos da autuação, do qual deverá ser dada ciência à Interessada, para apresentação de resposta no prazo de trinta dias (Decreto nº 7.574/11, art. 35, Parágrafo Único).

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALBER JOSE DA SILVA em 29/11/2013 20:59:00.

Documento autenticado digitalmente por WALBER JOSE DA SILVA em 29/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 29/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.17217.FXEA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1B3BA5A9E3EE4B2D5695858519915941AFCCE29F